



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1462

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 46.199.253/0001-37

Avenida Frederico Ozanan, 255

Telefone: (14) 3646-9090

Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê

CNPJ 49.883.598/0001-01

Rua Sub Delegado Ferrinho, 284

Telefone: (14) 3646-1399

Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros%20do%20tiete)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1462

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), e dá outras providências”

O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,

No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), denominado “Saldão do IPTU”, destinado a oportunizar aos contribuintes a regularização de débitos junto ao Município de Mineiros do Tietê, decorrentes de tributos municipais de pessoas físicas ou jurídicas, com vencimento até a data de 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O REFIS será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa, observando o disposto na presente lei e regulamentando se necessário.

§ 2º O REFIS não se aplica a crédito não tributário:

- I) de natureza contratual;
- II) referente a indenização devida ao Município de Mineiros do Tietê por dano causado ao seu patrimônio;
- III) referente a preço público;
- IV) referente a multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por manifestação da pessoa física ou jurídica, que fará jus à opção pelo regime especial de consolidação, desconto e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada após a publicação desta Lei, até 19/12/2025.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados com base na data de formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º A opção pelo REFIS sujeita à confissão automática da dívida e serão contemplados pelo benefício concedido por esta lei às pessoas físicas ou jurídicas que requererem tempestivamente a inclusão no programa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1462

Página 3 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Às pessoas físicas ou jurídicas que requererem a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) será concedida anistia de juros e multas, mediante opção do contribuinte ou responsável, nos seguintes percentuais:

- I - de 100% (cem por cento) na hipótese de pagamento à vista;
- II - de 75% (setenta e cinco por cento) na hipótese de divisão do débito tributário em até 3 (três) parcelas;
- III - de 50% (cinquenta por cento) na hipótese de divisão do débito tributário em até 6 (seis) parcelas.

§ 1º Para pagamento à vista com desconto, permitir-se-á o pagamento por exercício (ano), não sendo necessário a inclusão de todo o débito existente para adesão ao REFIS.

§ 2º Os parcelamentos de débitos já consolidados, anteriormente à adesão ao presente REFIS, com parcelas já quitadas, não serão objetos de restituição de valores a título de juros, multas ou quaisquer outros encargos.

§ 3º Não será admitido novo parcelamento de débitos que tenham integrado parcelamento anterior, ainda pendente de adimplemento, permitido somente o pagamento à vista.

§ 4º O parcelamento de débitos ajuizados implica no sobrestamento do processo judicial em que tais valores são cobrados, mantendo-se as penhoras e eventuais constrições sobre o patrimônio do devedor até adimplemento completo do parcelamento.

Art. 5º A anistia de que trata esta lei não se aplica às despesas processuais de dívidas ajuizadas, que deverão ser recolhidas em sua totalidade, como condição para adesão ao REFIS.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios, no caso de opção pelo parcelamento dos débitos tributários ajuizados, poderão ser igualmente parcelados.

Art. 6º Os optantes pelo presente REFIS será dele excluído em caso de requerimento do próprio beneficiário, bem como na hipótese de:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Inadimplência, por dois meses consecutivos, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS;
- III - Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos ou contribuição abrangidos pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante mediante simulação de ato;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1462

Página 4 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente, desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no art. 2º e não incluído no REFIS, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º A execução fiscal promovida em relação a pessoa física ou jurídica que aderiu ao REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e automática execução de garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao de sua ocorrência.

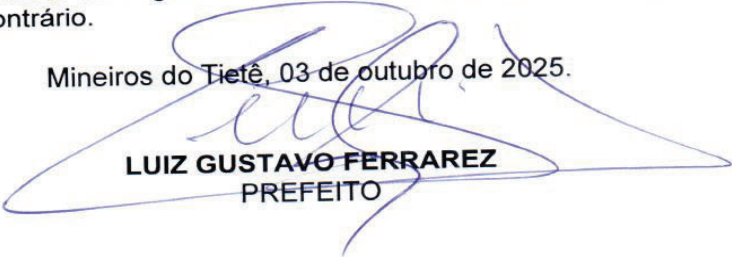
§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo e observando o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos em cobrança administrativa ou judicial, notificados ou não, ainda que amparados por acordo de parcelamento.

Art. 7º Os pagamentos realizados no âmbito do REFIS serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição incluído no REFIS e o valor total parcelado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mineiros do Tietê, 03 de outubro de 2025.


LUIZ GUSTAVO FERRAREZ
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 06 de outubro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1462

Página 5 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.367, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

“Altera a Lei Municipal nº 1.923, de 23 de agosto de 2017, e dá outras providências”

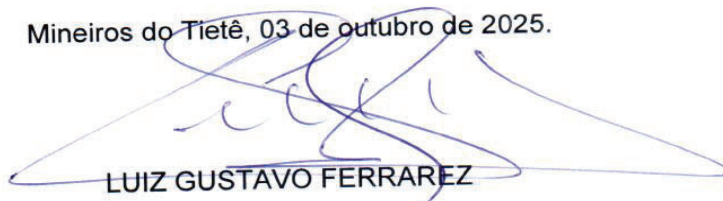
O PREFEITO DE MINEIROS DO TIETÊ, LUIZ GUSTAVO FERRAREZ,
No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º Fica alterado o art. 2º, II, da Lei Municipal nº 1.923, de 23 de agosto de 2017, o qual terá acrescentada a seguinte alínea:

“j) 01 (um) representante do Sindicato Patronal e Rural.”

Art. 2º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mineiros do Tietê, 03 de outubro de 2025.


LUIZ GUSTAVO FERRAREZ
PREFEITO